



REGULAMENTO DAS BOLSAS DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS

REGULAMENTO DAS BOLSAS DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS (VERSÃO FINAL)

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

A dinamização do sistema financeiro, mais precisamente do mercado de capitais em Angola é um factor importante de criação de riqueza, pelo que o Governo tem levado a cabo um conjunto de iniciativas legislativas tendentes a tornar mais competitivo o mercado financeiro Angolano numa plataforma financeira competitiva.

A bolsa é, por excelência, um centro de liquidez, constituindo uma peça fundamental para viabilizar o mercado primário de acções. Sem mecanismos de negociação que permitam uma maior transparência no mercado, a tarefa da sua implementação fica diminuída nos seus objectivos. Assim, a celebração do negócio em bolsa, a análise das ordens e a relação entre o investidor e o intermediário devem ser objecto de tratamento específico.

Cabe então estabelecer a estrutura regulamentar a que deve obedecer a institucionalização das bolsas de valores em Angola, criando normas que permitam estabelecer as suas balizas. Com efeito, sendo as bolsas espaços onde se realizam as transacções de títulos, valores mobiliários, mercadorias e contratos futuros, a sua organização em torno de figuras jurídicas carece de tratamento especial.

Assim sendo, a abertura da bolsa apresenta-se como uma nova porta de acesso à capitalização e financiamento das empresas, principalmente nacionais, funcionando como uma forma de proporcionar uma alternativa ao financiamento bancário, e viabilizar a dispersão do capital social das sociedades abertas.

OBJECTIVOS A ATINGIR

O presente regulamento aplica-se à constituição, admissão, organização e funcionamento das Bolsas de Valores, de Mercadorias e de Futuros, disciplinando a negociação de valores registados, a prestação de serviços, sistemas e mecanismos adequados à intermediação competitiva, ordenada, contínua e transparente de valores mobiliários, mercadorias e instrumentos derivados.

Deste modo, pretende-se criar mecanismos regulamentares e operacionais que possibilitem a execução pelas sociedades corretoras de valores mobiliários de quaisquer ordens de compra e venda dos investidores, bem como a divulgação das operações realizadas, com rapidez, amplitude e detalhes.

Com o objectivo de congregar todo o regime jurídico sobre a constituição e registo, bem como o funcionamento e as regras básicas relativas à gestão das bolsas, o regulamento está estruturado de forma a evitar a dispersão de normas e simplificar a sua operacionalidade.

Assim sendo, o presente diploma cria espaço necessário à auto regulação pela bolsa, uma vez que a esta cabe a regulação e

fiscalização diária dos negócios nela realizados, através dos principais actores do mercado, ou seja, os intermediários na veste de corretores; dota ainda a bolsa, de instrumentos de protecção e apoio aos investidores, através da criação de um fundo de garantia. Com efeito, as bolsas deverão, na sua actividade de auto regulação, ter uma atenção particular às normas impositivas.

SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente regulamento apresenta-se com 64 artigos, divididos em 8 capítulos.

O **Capítulo I** começa por definir as características, a natureza e o objecto social das bolsas de valores, mercadorias e de futuros, nomeadamente, delimita o âmbito de aplicação do presente regulamento, determinando os requisitos básicos exigíveis para a concessão da autorização para que se possa dar início às operações, a forma para instrução do pedido da referida autorização, bem como a forma de constituição do património social, a emissão e colocação de títulos, e o modo de apuramento do mesmo, no final de cada exercício económico.

O primeiro capítulo faz ainda referência à Assembleia Geral das bolsas, à forma de convocatória, à responsabilização e à eleição dos membros dos órgãos sociais, à duração dos seus mandatos, às suas competências e por último, aos seus deveres. A admissão às bolsas e a divulgação de dados das sociedades corretoras de valores mobiliários, constituem algumas das principais matérias tratadas no **Capítulo II**.

O **Capítulo III** incide sobre as operações em bolsa, os requisitos de admissão, suspensão e cancelamento de valores à negociação. Em seguida descreve as situações em que é permitida a negociação fora da Bolsa de Valores, os procedimentos de corretagem, terminando na responsabilização pelas operações realizadas em bolsa.

Por outro lado, o **Capítulo IV** estabelece as regras orientadoras, as finalidades e o modo de constituição do Fundo de Garantia, enquanto responsável pelas obrigações das sociedades corretoras de valores mobiliários perante os clientes, em relação às operações e actividades realizadas dentro e fora da bolsa. Para este efeito, evidenciam-se as medidas a tomar para apresentação do pedido de indemnização, ressarcimento dos prejuízos, o cálculo da indemnização a atribuir à instituição responsável pelo pagamento das referidas indemnizações.

A constituição do património do fundo de garantia, a origem e aplicação dos seus recursos, o exercício económico do fundo, a administração pela Comissão Especial e os deveres dos administradores, são outras das matérias de referência que compõem o **Capítulo IV**.

Já o **Capítulo V** incide sobre o sistema de registo de operações, O procedimento disciplinar, o respectivo inquérito que deve ser instaurado para apuramento e julgamento das infracções, as penalizações que poderão ser atribuídas, bem como os recursos sobre as decisões tomadas, integram o corpo do **Capítulo VI**.

O **Capítulo VII** evidencia as competências da Comissão do Mercado de Capitais enquanto organismo de supervisão e fiscalização das bolsas de valores, mercadorias e de futuros, tendo ainda o **VIII e último Capítulo** ficado reservado para as disposições finais, e o período de *vacatio legis*.

Regulamento da CMC n.º _ / 2007
Das Bolsas de Valores, Mercadorias e Futuros

Considerando que a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, estabeleceu a possibilidade do surgimento de bolsas de valores, de mercadorias e de futuros como sociedades anónimas ou associações civis;

Tendo em conta a importância das bolsas de valores na promoção do mercado secundário de títulos e valores mobiliários e na estrutura do mercado de capitais;

Atendendo à necessidade de fixar os limites da auto-regulação das bolsas de valores de mercadorias e de futuros, e à necessidade da Comissão do Mercado de Capitais delegar nas bolsas alguns dos seus poderes referentes às sociedades corretoras de valores mobiliários;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 67.º, ambos da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto orgânico da Comissão do Mercado de Capitais “CMC”, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

BOLSAS DE VALORES, DE MERCADORIAS E DE FUTUROS

Secção I

Objecto Social

Artigo 1.º

(Constituição)

A bolsa pode ser constituída como associação civil, ou sociedade anónima, e deve ter por objecto social:

- a) Promover a negociação de valores mobiliários registados, disponibilizar serviços, sistemas e mecanismos adequados para a intermediação competitiva, ordenada, contínua e transparente de valores de oferta pública e instrumentos derivados;

- b) Dotar, permanentemente, o referido local ou sistema, de todos os meios necessários à pronta e eficiente realização e visibilidade das operações;
- c) Estabelecer sistemas de negociação que propiciem a continuidade de preços e liquidez ao mercado de valores registados;
- d) Criar mecanismos regulamentares e operacionais que possibilitem a execução, pelas sociedades corretoras de valores mobiliários, de quaisquer ordens de compra e venda dos investidores;
- e) Efectuar o registo das operações;
- f) Preservar elevados padrões éticos, estabelecendo, para esse fim, normas de comportamento para as sociedades corretoras de valores mobiliários, para as sociedades abertas e demais entidades emitentes de valores, fiscalizando a sua observância e aplicando penalidades aos infractores, no limite de sua competência;
- g) Divulgar as operações realizadas, com rapidez, amplitude e detalhe;
- h) Conceder, às sociedades corretoras de valores mobiliários, crédito para assistência de liquidez, com vista a resolver a situação transitória, na forma e limites estabelecidos pelo Conselho de Administração; e
- i) Exercer outras actividades expressamente autorizadas pela CMC.

Secção II

Autorização e Condições de Funcionamento

Artigo 2º

(Autorização)

Para dar início às suas operações, a bolsa depende da prévia autorização da CMC, cuja supervisão e fiscalização funcionam, observados os seguintes requisitos básicos:

- a) Património, ou capital social;
- b) Livre negociação das acções de sua emissão;
- c) Duração por prazo indeterminado; e
- d) Permissão para a admissão de sociedades corretoras de valores mobiliários, mediante a satisfação das exigências estabelecidas por este Regulamento e pela própria bolsa de valores.

Artigo 3º
(Instrução do pedido)

A bolsa deve requerer à CMC a autorização para o funcionamento, devendo para o efeito instruir o pedido com os seguintes elementos:

- a) Escritura de constituição, devidamente revestida das suas formalidades legais;
- b) Comprovativo da realização integral do capital social;
- c) Documentação referente aos membros integrantes do Conselho de Administração, que comprove o preenchimento dos requisitos exigidos neste Regulamento;
- d) Estudo de viabilidade económica; e
- e) Outros documentos que a CMC considere necessários, para o efeito.

SECÇÃO III
Estatuto Social

Artigo 4º
(Autorização)

A bolsa deve submeter à CMC, para sua aprovação, o estatuto da sociedade, o regulamento interno e as respectivas alterações, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da sua aprovação.

Artigo 5º

(Conteúdo do estatuto)

O estatuto social da bolsa deve, para além do estabelecido em legislação especial aplicável, conter as regras básicas relativas à adopção da estrutura administrativa e operacional que lhe permita assegurar o pleno cumprimento do seu objecto social e dos requisitos inerentes à sua condição de instituição auxiliar da CMC, enquanto organismo regulador e fiscalizador do mercado, dispondo, ainda, sobre:

- a) A eleição, posse e substituição dos membros do Conselho de Administração;
- b) As competências do Conselho de Administração e do seu Presidente;
- c) A constituição de mandatários;
- d) Os poderes para transigir e fixar os limites de transferência de encargos, assunção de obrigações, bem como, para a prática de actos daí decorrentes;
- e) A convocação e funcionamento das Assembleias Gerais, prevendo, no mínimo, uma Assembleia anual, a qual deve ser realizada nos 3 (três) meses subsequentes ao término do exercício económico.

Secção IV

Património, Capital Social e Demonstrações Financeiras

Artigo 6º

(Património)

O património, ou o capital social da bolsa deve ser formado, aquando da constituição da mesma, mediante a realização em dinheiro, e é dividido, conforme o caso, em títulos patrimoniais, ou em acções.

Artigo 7º

(Cancelamento de Admissão)

A bolsa deve cancelar a admissão da sociedade corretora de valores mobiliários que:

- a) Não requeira à CMC o respectivo registo para funcionamento, nos 6 (seis) meses seguintes à data da concessão da referida admissão;
- b) Não obtenha, ou venha a perder o registo para funcionamento junto da CMC;
- c) Deixar de cumprir as condições mínimas de funcionamento; e
- d) Incurra em mora, pelo não cumprimento das suas obrigações perante a bolsa ou perante as instituições de compensação e liquidação de valores.

Artigo 8º

(Avaliação do património social)

No fim de cada exercício económico, o valor do património social das bolsas constituídas sob a forma de sociedade civil deve ser apurado com base nas demonstrações financeiras correspondentes, feitas de acordo com os procedimentos e critérios adoptados pelas sociedades anónimas.

Artigo 9º

(Exercício económico e demonstrações financeiras)

1. O exercício económico das bolsas deve iniciar-se no dia 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro de cada ano civil, sendo obrigatória a elaboração de demonstrações financeiras e a sua aprovação pela Assembleia Geral nos primeiros 3 (três) meses de cada ano de acordo com o disposto no artigo 396.º, da Lei 1/04, de 13 de Fevereiro – Lei das Sociedades Comerciais.

2. As demonstrações financeiras das bolsas de valores, mercadorias e de futuros são auditadas por empresa de auditoria ou auditor independente registado na CMC.
3. O auditor deve apresentar à CMC e à bolsa, com base no exame dos livros, documentos e registos contabilísticos, a seguinte informação auditada:
 - a) O parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;
 - b) O relatório circunstanciado das suas observações relativamente às deficiências, ou à ineficácia dos controlos contabilísticos internos exercidos;
 - c) O relatório circunstanciado a respeito do incumprimento de normas legais e regulamentares; e
 - d) Outros documentos exigidos na legislação aplicável.
4. Além das demonstrações financeiras exigidas neste artigo, pode a CMC exigir, independentemente de prazo, mediante expedição de acto administrativo competente, quaisquer documentos, informações, ou o cumprimento de normas visando o aperfeiçoamento das informações contabilísticas por parte das bolsas de valores de mercadorias e de futuros.
5. Os balancetes devem ser encaminhados para a CMC, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que correspondam, e as demonstrações financeiras, os pareceres, relatórios e outros documentos dos auditores independentes, no prazo de 90 (noventa) dias do término do exercício económico.

Secção V

Assembleia Geral

Artigo 10º

(Convocatória da Assembleia Geral da bolsa)

1. A Assembleia Geral das bolsas é convocada, instalada e realizada de acordo com a legislação aplicável e tem poderes para decidir sobre todos os actos relativos à instituição, bem como tomar decisões que julgar convenientes para defesa dos seus interesses.
2. A cada título patrimonial corresponde um voto, no caso em que a bolsa se tenha constituído sob a forma de associação civil.
3. Os membros devem exercer o direito de voto no exclusivo interesse da instituição e considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à instituição, ou a outros membros, ou ainda de obter para si, ou para outrem, vantagem de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a instituição ou para os seus membros.
4. Anualmente, a Assembleia Geral deve reunir para deliberar sobre:
 - a) Os orçamentos e programas de aplicação de resultados da bolsa, anuais, ou plurianuais;
 - b) O relatório e as demonstrações financeiras da bolsa de valores, de mercadorias e de futuros relativas ao exercício anterior;
 - c) O apuramento do património social da bolsa de valores, de mercadorias e de futuros e, sendo o caso, a distribuição dos resultados;
 - d) O valor nominal do título patrimonial, no caso em que a bolsa se tenha constituído sob a forma de associação civil;
 - e) A eleição dos membros efectivos e suplentes do Conselho de Administração, na forma e proporção constantes do estatuto social da bolsa de valores, de mercadorias e de futuros; e
 - f) As demais matérias que constituem o objecto da Assembleia Geral Ordinária.

Secção VI

Administração

Artigo 11º
(Administração)

1. A administração da bolsa é da responsabilidade do Conselho de Administração e do Director-Geral.
2. Os administradores das bolsas devem exercer as competências que a lei, as normas complementares e os estatutos lhes conferem no interesse da instituição, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da entidade.

Secção VII
Conselho de Administração

Artigo 12º
(Composição do órgão de administração)

O estatuto social da bolsa deve estabelecer, além do que for exigido pela legislação aplicável, as regras relativas à sua composição.

Artigo 13º
(Designação do Director-Geral)

1. O Conselho de Administração deve designar, na sua primeira reunião um Director-Geral, devendo efectuar delegação de competências que abranja, no mínimo, as competências a que se refere o artigo 16º.
2. Só pode ser designado Director-Geral pessoa que, atendendo à sua idoneidade e experiência profissional, dê garantias de uma gestão de acordo com elevados padrões de prudência e eficiência.

Artigo 14º

(Comunicação e aprovação da CMC)

1. Os administradores e o Director-Geral devem ter os seus nomes submetidos à aprovação da CMC que os aprecia de acordo com os padrões exigidos para o exercício de cargos de administração das sociedades anónimas e das instituições financeiras.
2. A falta de manifestação da CMC, após 30 (trinta) dias da apresentação do respectivo processo, implica aprovação dos nomes dos referidos administradores.
3. O prazo previsto no número anterior pode ser suspenso, no máximo por 30 (trinta) dias, caso a CMC requisite à bolsa informações, ou documentos adicionais.

Artigo 15º

(Competências)

Compete ao Conselho de Administração, além do disposto em legislação aplicável:

- a) Estabelecer a política geral da bolsa e zelar pela boa execução da mesma;
- b) Aprovar o regulamento interno e as demais normas regulamentares e operacionais da bolsa;
- c) Criar comissões, grupos de trabalho, ou outra forma associativa de estudo;
- d) Designar, anualmente, dentre os seus membros, os integrantes da Comissão de Gestão do Fundo de Garantia;
- e) Fiscalizar a gestão do Director-Geral;
- f) Deliberar sobre os assuntos que o Director-Geral lhe submeter;
- g) Aprovar a estrutura organizacional da bolsa, definindo os cargos e a política de remuneração;

- h) Deliberar sobre os pedidos de admissão das sociedades corretoras de valores mobiliários que operem no recinto, ou em sistema mantido pela bolsa;
 - i) Submeter à Assembleia Geral, com seu parecer;
 - ii) Os orçamentos e programas de aplicação dos resultados da bolsa de valores, anuais ou plurianuais;
 - iii) O relatório e as demonstrações financeiras ao término de cada exercício económico;
 - iv) A proposta de apuramento do património social; e
 - v) O valor nominal do título patrimonial da bolsa.
- i) Determinar a suspensão total, ou parcial, da bolsa;
- j) Escolher e destituir a empresa de auditoria ou o auditor independente;
- k) Conhecer os recursos das decisões do Director-Geral;
- l) Julgar e impor penalidades aos infractores das normas cujo cumprimento incumbe à bolsa fiscalizar, bem como àqueles que adoptarem práticas não equitativas e quaisquer modalidades de fraude ou manipulação do mercado;
- m) Suspender as actividades das sociedades corretoras de valores mobiliários relacionadas com os negócios realizados na bolsa, ou com o exercício das funções dos seus administradores, comunicando de imediato à CMC;
- n) Fixar, anualmente, as contribuições periódicas das sociedades corretoras de valores mobiliários, bem como os emolumentos, comissões e quaisquer outros custos a serem cobrados delas e de terceiros, pelos serviços e benefícios decorrentes do cumprimento das suas atribuições funcionais, operacionais, normativas e fiscalizadoras;
- o) Admitir à negociação e à cotação quaisquer valores previstos em lei;
- p) Suspender as actividades das sociedades corretoras de valores mobiliários relacionadas com os negócios realizados na bolsa ou

- com o exercício das funções dos seus administradores, comunicando de imediato à CMC; e
- q) Fixar os valores das contribuições a cobrar às entidades emitentes de valores mobiliários negociados em recinto ou em sistema mantido pela bolsa.

Secção VIII

Director-Geral

Artigo 16º

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) Dar execução à política e às determinações do Conselho de Administração, bem como dirigir todos os trabalhos da bolsa, inclusive o sistema de registo de operações;
- b) Praticar todos os actos necessários ao regular funcionamento da bolsa de valores, de mercadorias e de futuros;
- c) Designar os directores de cada uma das diversas áreas, determinando-lhes as atribuições e poderes, contratando-os e exonerando-os, observado o disposto na alínea g) do artigo 15.º;
- d) Representar a bolsa, nos termos da lei, ou de mandato especial outorgado pelo Presidente do Conselho de Administração;
- e) Prestar informações de carácter sigiloso, envolvendo nomes e operações dos clientes das sociedades corretoras de valores mobiliários, quando requeridas pela CMC ou pelas entidades legalmente autorizadas a ter acesso a essas informações, devendo o requerimento ser fundamentado;
- f) Apresentar ao Conselho de Administração:

- i) Proposta com o objectivo de definir, ou alterar a estrutura organizacional da bolsa, explicitando os cargos e a política de remuneração;
 - ii) Os orçamentos e programas de aplicação de resultados da bolsa de valores, anuais, ou plurianuais;
 - iii) O relatório e as demonstrações financeiras no final de cada exercício económico;
 - iv) Proposta de apuramento do património social; e
 - v) Relatório dos inquéritos administrativos, com proposição ou não de penalidades.
- g) Promover a fiscalização directa e ampla das sociedades corretoras de valores mobiliários, podendo, para tanto, examinar livros e registos de contabilidade e outros papéis, ou documentos ligados às suas actividades, mantendo à disposição da CMC, os relatórios de inspecção realizados por fiscais ou auditores da bolsa;
- h) Remeter, mensalmente, à CMC, balancetes da bolsa e do Fundo de Garantia e, anualmente, os respectivos relatórios da administração e as demonstrações financeiras do exercício;
- i) Criar sistema de registo de operações;
- j) Promover a fiscalização das operações realizadas na bolsa de valores, de mercadorias e de futuros;
- k) Impedir a realização de negociações que estejam sendo realizadas em bolsa, e que possam configurar infracções às normas legais e regulamentares, ou consubstanciar práticas não equitativas;
- l) Suspende a negociação de quaisquer valores admitidos na bolsa;
- m) Cancelar os negócios realizados na bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, ou solicitar às instituições de compensação e liquidação de valores a suspensão da sua liquidação;

- n) Apurar, mediante inquérito administrativo, infracções às normas cujo cumprimento incumbe à bolsa fiscalizar, bem como práticas não equitativas e modalidades de fraude ou manipulação do mercado;
- o) Decidir os processos a que se refere a alínea anterior, nomeadamente através da aplicação do disposto nos artigos 51.º a 53.º;
- p) Exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração.

Artigo 17º

(Impedimentos do Director-Geral)

1. O Director-Geral não pode:
 - a) Vincular-se a qualquer outra bolsa, accionista, proprietário de título patrimonial, ou sociedade corretora de valores mobiliários; e
 - b) Exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal, ou deliberativo em sociedades abertas cujos valores mobiliários sejam negociados em bolsa;
 - c) Exercer qualquer outro cargo, público ou privado.
2. As disposições previstas, no número anterior, aplicam-se também aos demais componentes do quadro executivo da bolsa.

Artigo 18º

(Obrigações do Director-Geral)

1. O Director-Geral é obrigado a:
 - a) Fornecer a qualquer membro do Conselho de Administração, toda e qualquer informação relativa às contas activas e passivas

- da instituição, empresa coligada, ou em que a instituição tenha participação relevante;
- b) Convocar, a partir de solicitação escrita de qualquer membro do Conselho de Administração, o auditor, para a prestação de esclarecimentos; e
 - c) Informar qualquer membro do Conselho de Administração, por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, as condições totais dos contratos de trabalho e suas adendas, que tenham sido celebrados pela instituição com todos os seus empregados, de qualquer nível ou função.
2. A revelação dos actos ou factos referidos no número anterior somente pode ser utilizada no legítimo interesse da instituição, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

Artigo 19º

(Substituição e férias)

O regulamento interno da bolsa deve prever a substituição do Director-Geral em caso de impedimento temporário, ou férias.

CAPÍTULO II

Admissão das sociedades corretoras de valores mobiliários

Artigo 20º

(Instrução do Pedido de admissão)

O pedido de admissão deverá ser instruído com as informações constantes do anexo ao presente regulamento, devendo, sempre que ocorra alguma alteração às informações prestadas, ser de imediato informada a bolsa.

Artigo 21º

(Pedido de admissão)

1. No prazo de 30 (trinta) dias a seguir ao pedido de admissão de sociedade corretora de valores mobiliários, o Conselho de Administração da bolsa reúne-se para decidir sobre o respectivo pedido.
2. A sociedade corretora de valores mobiliários que tiver o seu pedido de admissão recusado pode obter a revogação da decisão do Conselho de Administração, mediante aprovação de metade mais um dos membros, no caso de associação civil, ou de metade mais um dos votos dos accionistas, no caso de sociedade anónima, da bolsa reunidos em Assembleia Geral.
3. A decisão final da bolsa é comunicada imediatamente à CMC.

CAPÍTULO III

Das Operações em Bolsa

Secção I

Permissão para Operar

Artigo 22º

(Operações permitidas)

A execução de ordens de bolsa, no recinto de negociação ou através dos sistemas que a bolsa disponibilize para o efeito, apenas pode ser efectuada por representantes das sociedades corretoras de valores mobiliários, devidamente autorizados.

Artigo 23º

(Representante da sociedade corretora de valores mobiliários)

1. Os representantes das sociedades corretoras de valores mobiliários devem obter aprovação em exame de matérias respeitantes à organização e funcionamento do mercado de capitais, o qual é promovido pela bolsa, ou por entidade autorizada pela CMC.
2. A bolsa deve divulgar os nomes dos representantes das sociedades corretoras de valores mobiliários, no boletim oficial da bolsa e afixado em lugar público, no interior da sua sede, por um período de, no mínimo, 10 (dez) dias após a sua aprovação, durante o qual qualquer sociedade corretora de valores mobiliários da bolsa pode opor-se ao mesmo, por escrito e fundamentadamente.

Secção II

Títulos e Valores

Artigo 24º

(Negociação)

1. Na bolsa são negociáveis, para além de mercadorias, os seguintes valores mobiliários, desde que registados na CMC, bem como os seus direitos, índices e derivativos:
 - a) As acções, obrigações e debêntures, incluindo obrigações e debêntures de caixa, emitidas por sociedades e outras entidades nacionais ou estrangeiras;
 - b) Os fundos públicos nacionais e estrangeiros e os valores mobiliários aos mesmos equiparados;
 - c) Os títulos de participação;
 - d) As quotas de fundos de investimento;

- e) Outros valores mobiliários a que, por disposição legal, ou através de aprovação da CMC, seja atribuída a negociabilidade em bolsa;
 - f) Os direitos de conteúdo económico destacáveis dos valores referidos nas alíneas precedentes ou sobre eles constituídos e que sejam susceptíveis de negociação autónoma.
2. Para os efeitos do presente regulamento, consideram-se fundos públicos:
 - a) Os valores mobiliários representativos da dívida pública nacional;
 - b) Os valores mobiliários emitidos por institutos públicos e fundos públicos;
 - c) Quaisquer outros valores mobiliários nacionais que, por disposição legal, venham a ser classificados como fundos públicos;
 - d) Os valores mobiliários emitidos por organismos estrangeiros de carácter público e outras entidades estrangeiras, de natureza semelhante aos referidos nas alíneas anteriores.
 3. São equiparados a fundos públicos nacionais ou estrangeiros, conforme for o caso, os valores mobiliários representativos de empréstimos emitidos por quaisquer empresas ou outras entidades com garantia incondicional e solidária prestada, respectivamente, pelo Estado Angolano ou por um Estado estrangeiro.
 4. Podem ser admitidas à negociação em termos idênticos aos dos fundos públicos e equiparados as debêntures e outros valores representativos de dívida emitidos por organismos internacionais de carácter público e por instituições financeiras internacionais, constantes de lista que venha a ser estabelecida pela CMC.
 5. São equiparados a fundos públicos nacionais ou estrangeiros, conforme referido na alínea a) do número anterior, os valores mobiliários representativos de empréstimos emitidos por quaisquer empresas ou outras entidades com garantia incondicional e solidária prestada, respectivamente, pelo Estado Angolano ou por um Estado estrangeiro.

6. São excepcionalmente negociáveis em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros mediante prévia e expressa autorização do Conselho de Administração, quotas de associações, títulos de clubes e outros títulos, ou valores mobiliários, nacionais e estrangeiros, podendo ainda ser realizados leilões de divisas, quando solicitados pelo Banco Nacional de Angola.

Artigo 25º

(Requisitos de admissão, suspensão e cancelamento)

A bolsa deve estabelecer os requisitos próprios para a admissão de valores à negociação, bem como as condições para a sua suspensão e cancelamento.

Artigo 26º

(Intermediação)

A transacção em bolsa de valores admitidos à negociação apenas pode ser efectuada através de sociedades corretoras de valores mobiliários.

Artigo 27º

(Negociação fora da bolsa de valores)

É permitida a negociação fora das bolsas de valores, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando destinados à distribuição pública, durante o período da respectiva distribuição;
- b) Quando relativos a negociações privadas;
- c) Em outras hipóteses expressamente previstas em regulamentação da CMC.

Secção III
Corretagem

Artigo 28º

(Corretagem para as operações em bolsa)

As comissões fixadas pelas sociedades corretoras de valores mobiliários devem ser comunicadas à CMC e à bolsa em que se encontrem vinculadas.

Secção IV

Responsabilidade nas Operações

Artigo 29º

(Responsabilidade pelas operações realizadas em bolsa)

A sociedade corretora de valores mobiliários é responsável, nas operações realizadas em bolsa, perante os seus clientes:

- a) Pela liquidação das operações;
- b) Pela legitimidade dos títulos ou valores mobiliários entregues; e
- c) Pela autenticidade dos endossos em títulos e valores mobiliários e legitimidade de procuração, ou documento necessário à transferência dos mesmos.

CAPÍTULO V

FUNDO DE GARANTIA

Secção I

Finalidades

Artigo 30º

(Constituição do Fundo de Garantia)

A bolsa deve constituir um Fundo de Garantia com a finalidade exclusiva de garantir, até ao limite do referido Fundo, todas as obrigações das sociedades corretoras de valores mobiliários perante os seus clientes em relação às operações e actividades realizadas dentro e fora da bolsa nomeadamente:

- a) Falta de execução ou execução deficiente de ordens;
- b) Uso indevido de numerário, de títulos, ou de valores mobiliários, inclusive em relação a operações de financiamento, ou de empréstimos de valores para a compra, ou venda;
- c) Entrega ao cliente de títulos ou valores ilegítimos, ou de circulação proibida;
- d) Falta de autenticidade de endosso em título ou valores ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência dos mesmos;
- e) Encerramento das actividades; e
- f) Da actuação de administradores, empregados e representantes da sociedade corretora de valores mobiliários que represente a contraparte da operação.

Secção II

Reclamação ao Fundo

Artigo 31º

(Prejuízos)

1. O cliente pode solicitar ao Fundo de Garantia o ressarcimento dos prejuízos em que tenha incorrido, independentemente de qualquer

medida judicial ou extrajudicial contra a sociedade corretora de valores mobiliários e a bolsa.

2. O pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia deve ser formulado no prazo de 6 (seis) meses, a contar da ocorrência da acção ou omissão que tenha causado o prejuízo.
3. Quando o cliente não tiver tido, comprovadamente, possibilidade de acesso a elementos que lhe permitam tomar conhecimento do prejuízo havido, o prazo estabelecido no número anterior é contado a partir da data do conhecimento do facto.

Artigo 32º

(Pedido de indemnização)

O pedido de ressarcimento é formulado, devidamente fundamentado, ao Fundo de Garantia da bolsa.

Artigo 33º

(Cálculo da indemnização)

1. As indemnizações devem ser efectuadas em títulos ou valores da mesma espécie.
2. As indemnizações que tiverem que ser efectuadas em numerário serão acrescidas de juros à taxa de juro de mercado, contados a partir da data em que ocorreu o prejuízo.
3. Quando o prejuízo importar em perda de títulos, ou valores:
 - a) A indemnização consiste na reposição de títulos ou valores do mesmo emitente, tipo, espécie e classe, acrescidos de quaisquer direitos distribuídos em relação aos mesmos, no período entre a ocorrência do prejuízo e a indemnização, inclusive os que dependam de manifestação de vontade; e
 - b) O reclamante pode, aquando da apresentação da reclamação, optar pela indemnização em numerário, a qual corresponde ao

valor de mercado do título ou valor na data da ocorrência do prejuízo, acrescido dos juros, termos do número anterior.

4. Para efeitos de indemnização de que trata a alínea b) do número anterior, considera-se valor de mercado a cotação média dos valores reclamados, na data da ocorrência do prejuízo.

Secção III

Do Procedimento

Artigo 34º

(Instituição responsável pelo pagamento das indemnizações)

As indemnizações serão pagas pelo Fundo de Garantia logo que tiverem sido apuradas em procedimento sumário, no qual serão ouvidas as sociedades corretoras de valores mobiliários que participaram da operação, permitindo-se a recolha de depoimento das pessoas envolvidas nas operações, se necessário.

Artigo 35º

(Decisão)

1. Compete à Comissão de Gestão do Fundo de Garantia conduzir o procedimento sumário e manifestar-se sobre a matéria, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da recepção do pedido, encaminhando o relatório final ao Conselho de Administração, que delibera no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Da decisão devem constar:
 - a) Os fundamentos;
 - b) O valor e as condições de pagamento da indemnização devida ao reclamante, observado o disposto no artigo 37.º;
 - c) A indicação da sociedade corretora de valores mobiliários responsável pelo prejuízo; e

- d) O prazo e as condições para a instituição responsável repor ao Fundo de Garantia a importância paga ao reclamante, observado o prazo para interposição de recurso.
3. A decisão do Conselho de Administração é imediatamente comunicada ao reclamante e à sociedade interessada.
 4. Caso a decisão seja contrária ao reclamante, deve ser submetida à CMC, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o reclamante apresentar o seu próprio recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que tiver sido informado da decisão.

Artigo 36º

(Recurso)

1. Da decisão que conceder a indenização cabe recurso, com efeito suspensivo, à CMC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que tiver sido conhecida.
2. A CMC pode determinar a realização de novas diligências, inclusive a recolha de depoimentos.
3. A decisão da CMC deve ser exarada, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do recurso observados os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 35.º.
4. A realização de novas diligências determinadas pela CMC suspende o prazo a que se refere o número anterior.

Artigo 37º

(Pagamento das indenizações)

A bolsa deve providenciar o pagamento devido ao reclamante no prazo de 3 (três) dias úteis, para reposição em numerário, e 15 (quinze) dias úteis para reposição em títulos ou em valores mobiliários, a contar,

conforme o caso, do término do prazo para interpor recurso à CMC, ou do conhecimento da decisão relativa ao recurso.

Artigo 38º

(Restituição)

1. A reposição do Fundo de Garantia, pela instituição responsável pelo prejuízo indenizado, vence juros, a contar da data do pagamento feito ao reclamante, à taxa de juro legal.
2. A bolsa pode suspender a autorização para operar da sociedade corretora de valores mobiliários que deixe de satisfazer as condições e prazos estipulados para a reposição do Fundo de Garantia, sem prejuízo das demais penalidades que poderão ser aplicadas, devendo comunicar, de imediato, a ocorrência à CMC.

Secção IV

Património

Artigo 39º

(Património do Fundo de Garantia)

O património do Fundo de Garantia é constituído por:

- a) Contribuição a ser paga, mensalmente, pelas sociedades corretoras de valores mobiliários, calculado sobre o montante das operações por elas realizadas em bolsa e fora de bolsa;
- b) Outros valores que sejam fixados pelo Conselho de Administração;
- c) Parcela dos resultados da bolsa que seja aprovada pela Assembleia Geral;
- d) Outros recursos especificados pela CMC.

Artigo 40º

(Valor mínimo)

1. Cabe à bolsa estipular um limite mínimo para o património do Fundo de Garantia, sujeito à aprovação da CMC.
2. A bolsa deve estabelecer normas de reposição do património líquido do Fundo de Garantia, quando este apresentar valor inferior ao limite mínimo.
3. A contribuição prevista no número anterior pode ser dispensada quando a reposição for realizada através de sistema de garantia, mantido pela bolsa.

Artigo 41º

(Aplicação de recursos do fundo de garantia)

1. Os recursos do Fundo de Garantia somente podem ser investidos em valores de elevada liquidez.
2. Os rendimentos decorrentes das aplicações dos recursos do Fundo de Garantia são parte integrante do mesmo.

Artigo 42º

(Inadmissibilidade de devolução)

O património do Fundo de Garantia não pode ser, total, ou parcialmente, repartido entre as instituições que contribuíram para sua formação, salvo na hipótese de dissolução da bolsa.

Artigo 43º

(Escrituração)

O património do Fundo de Garantia tem escrituração própria e especial, para assegurar o destino exclusivo de seus recursos.

Artigo 44º

(Exercício económico)

1. Ao final de cada exercício económico da bolsa, a Comissão de Gestão do Fundo de Garantia, com base nos registos contabilísticos e documentos relativos ao Fundo, elabora as demonstrações financeiras referentes à situação patrimonial e financeira do mesmo, que deverão ser auditadas por empresa de auditoria, ou por auditor independente registado na CMC.
2. O auditor refendo no número anterior, com o resultado da auditoria do Fundo de Garantia, deve apresentar os documentos previstos no n.º 3, do artigo 9.º deste Regulamento.
3. Aplica-se também, às demonstrações financeiras do Fundo de Garantia, o disposto no n.º 4 do artigo 9.º deste Regulamento.

Artigo 45º

(Administração)

O património do Fundo de Garantia é administrado pela Comissão de Gestão integrada pelo Director Geral e 2 (dois) membros aprovados pelo Conselho de Administração.

Artigo 46º

(Deveres dos administradores do fundo)

Os administradores do Fundo de Garantia devem observar, no exercício das suas funções, o cuidado, o zelo e a diligência que todo homem activo, diligente e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Secção V

Divulgação

Artigo 47º

(Divulgação da informação)

A bolsa de valores deve proceder a ampla divulgação, da existência, objectivos e funcionamento do Fundo de Garantia.

CAPÍTULO VI

Do Registo das Operações

Secção I

Sistema de Registo

Artigo 48º

(Sistema de registo das operações)

A bolsa deve dispor de um sistema de registo de operações, sob a responsabilidade do Director-Geral, com a finalidade de registar todas as operações com os valores admitidos a negociação, da responsabilidade das sociedades corretoras de valores mobiliários ou dos seus cliente.

Secção II

Recolha de Informações

Artigo 49º

(Recolha de Informações)

A bolsa pode solicitar às sociedades corretoras de valores mobiliários todas as informações sobre operações e transacções efectuadas por si

ou pelos seus clientes sempre que haja indícios que possam configurar infracções a normas legais e regulamentares, ou que consubstanciem práticas não equitativas, modalidades de fraude ou manipulação do mercado.

CAPÍTULO VII

Do Poder Disciplinar

Secção I

Procedimentos Cautelares

Artigo 50º

(Procedimentos cautelares)

A bolsa, independentemente da competência para instaurar inquéritos administrativos internos, e com o objectivo de assegurar o regular e eficiente funcionamento do mercado, bem como o de preservar elevados padrões éticos de negociação, em decisão fundamentada e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei à CMC, têm competência para:

- a) Decretar a suspensão das operações em caso de grave emergência, comunicando o facto, de imediato, à CMC, para sua confirmação, ou não;
- b) Suspender as actividades da sociedade corretora de valores mobiliários relacionada com os negócios realizados em bolsa de valores, ou o exercício das funções de seus administradores junto da bolsa, quando a protecção dos investidores assim o exigir, comunicando, de imediato, a ocorrência à CMC;
- c) Suspender a negociação de valores admitidos à negociação;
- d) Impedir a realização de transacções que se estejam a realizar, sempre que existam indícios de que possam configurar infracções a normas legais e regulamentares, ou consubstanciar práticas não equitativas;

- e) Cancelar os negócios realizados, ou solicitar às instituições de compensação e liquidação de valores a suspensão da sua liquidação, nos casos de operações onde haja indícios que possam configurar infracções a normas legais e regulamentares, ou que consubstanciem práticas não equitativas, modalidades de fraude, ou manipulação do mercado.

Secção II

Inquérito e Processo Administrativos

Artigo 51º

(Processos disciplinares e administrativos)

1. Cabe à bolsa proceder à instauração de inquérito e processo disciplinar para apurar e julgar as infracções das normas que lhe incumbe fiscalizar, as práticas contrárias ao mercado bem como quaisquer modalidades de fraude ou manipulação do mercado.
2. Compete à bolsa fixar os procedimentos a observar na instauração de inquéritos e outros processos administrativos.
3. O poder disciplinar da bolsa não exclui o poder disciplinar da CMC. Assim que a bolsa tenha conhecimento de qualquer facto susceptível de desencadear a investigação, ou o procedimento disciplinar previsto no n.º 1, deve informar de imediato a CMC.

Secção III

Penalidades

Artigo 52º

(Sujeitos)

A bolsa pode, nos limites da lei, aplicar as penalidades a que se refere o artigo 53.º a:

- a) Membros do Conselho de Administração;
- b) Sociedades corretoras de valores mobiliários; e
- c) Administradores, representantes de sociedades corretoras de valores mobiliários e empregados da própria bolsa.

Artigo 53º

(Penalidades)

1. A infracção das normas cujo cumprimento incumba à bolsa fiscalizar, bem como a utilização de práticas contrárias ao mercado, manipulação do mercado e fraude sujeita os seus autores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão;
 - d) Cancelamento da autorização de operar da sociedade corretora de valores mobiliários; e
 - e) Propor à CMC a inibição para o exercício de cargos no Conselho de Administração ou de representante de sociedade corretora de valores mobiliários, em qualquer nível de actuação, dando-se, nesse caso, conhecimento às instituições de compensação e liquidação de valores.
2. A suspensão da sociedade corretora de valores mobiliários, nos termos deste artigo, impede o exercício de toda e qualquer actividade relacionada com negócios realizados em bolsa e pode determinar em caso de reincidência, a sua exclusão.
3. A suspensão prevista no número anterior deve ser comunicada, de imediato, à CMC.
4. A suspensão prevista no n.º 2 pode ser revogada pela CMC, se não possuir suporte legal, ou regulamentar.

Secção IV

Recursos

Artigo 54º

(Decisões do Director-Geral)

Das decisões do Director-Geral, relativas aos procedimentos cautelares previstos nas alíneas a) à d) do artigo 53.º, cabe recurso da parte interessada ao Conselho de Administração, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da tomada da decisão.

Artigo 55º

(Decisões do Conselho de Administração)

1. Das decisões do Conselho de Administração, previstas nas alíneas k) à n) do artigo 15.º, cabe recurso da parte interessada à CMC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da decisão.
2. Na hipótese referida na alínea l) do artigo 15.º, o recurso tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56º

(Comunicações à CMC)

Salvo determinação específica, as demais normas regulamentares e operacionais da bolsa, bem como suas respectivas alterações, devem ser comunicadas à CMC, para efeitos de aprovação antes da sua entrada em vigor.

Artigo 57º

(Arbitragem)

As bolsas podem fazer sujeitar o registo das sociedades corretoras de valores mobiliários à aceitação por parte destas de que todo e qualquer conflito entre sociedades corretoras de valores mobiliários ou entre estas e as bolsas e que tenha por objecto posições jurídicas decorrentes da execução ou liquidação de ordens de bolsa, será obrigatoriamente resolvido por recurso à arbitragem, nos termos previstos na Lei sobre a Arbitragem Voluntária (Lei n.º 16/03, de 25 de Julho).

Artigo 58º

(Ombudsman)

As bolsas devem designar um dos seus directores para exercer as funções de atendimento das consultas, reclamações e queixas dos investidores relacionadas com o processo de negociação, custódia e liquidação de operações realizadas em bolsa.

Artigo 59º

(Notificações judiciais)

As notificações judiciais referentes a títulos, ou valores destruídos, desaparecidos, ou indevidamente retidos devem ser arquivadas no sistema de registo da bolsa, de maneira a permitir o fácil acesso e verificação, quando necessário, devendo ainda ser divulgadas para conhecimento das sociedades corretoras de valores mobiliários.

Artigo 60º

(Publicação dos actos normativos)

Os actos normativos, resoluções e deliberações da bolsa devem ser publicados no Boletim Oficial da Bolsa.

Artigo 61º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, ____ de _____ de 200_.

Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, _____.

ANEXO

Documentos a serem apresentados para o pedido de admissão de sociedade corretora de valores mobiliários e seus administradores.

A – Dos Administradores.

1. Requerimento da sociedade corretora de valores mobiliários que contenha a indicação do administrador ou director de cada uma das dependências se as tiver.
2. Currículo, contendo informações pessoais (nome completo, nacionalidade, endereço residencial, electrónico e para correspondência, telefone para os contactos, número do Bilhete de Identidade), e demais informações legalmente previstas.
3. Declaração de cada um dos administradores informando:
 - i) Que não está inabilitado para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades cujo funcionamento depende de autorização da Comissão do Mercado de Capitais, do Banco Nacional de Angola ou do Instituto de Supervisão de Seguros de Angola;
 - ii) Que não foi condenado criminalmente;
 - iii) Que não foi, nos últimos 5 (cinco) anos administrador de sociedade sujeita ao controle e fiscalização da Comissão do Mercado de Capitais, do Banco Nacional de Angola ou do Instituto de Supervisão de Seguros de Angola e que tenha tido, neste período a sua autorização suspensa, ou revogada, ou a que tenha sido aplicado regime de falência, concordata, intervenção, ou liquidação extrajudicial;

- iv) Que se compromete a notificar a bolsa no caso de alteração dos dados a que se referem os pontos anteriores.

B – Das sociedades corretoras de valores mobiliários.

1. Requerimento da sociedade corretora de valores mobiliários assinada pelo seu responsável máximo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) Escritura pública de constituição da sociedade corretora de valores mobiliários;
 - b) Denominação comercial;
 - c) Número de Identificação Fiscal;
 - d) Endereço completo da sede e das filiais;
 - e) Endereço electrónico para contacto;
 - f) Número de telefone e fax para contacto, que sejam para utilização pelo público;
 - g) Endereço do sítio da Internet da sociedade corretora de valores mobiliários, caso exista.
2. Apresentação dos accionistas com participação qualificada: se pessoas singulares, informações pessoais (nome completo, nacionalidade, endereço residencial, electrónico e para correspondência, telefones para contactos e bilhete de identidade), formação académica e dados contratuais;
3. Declaração do administrador responsável pelas operações de que se compromete a notificar a bolsa em caso de alteração de qualquer informação relativa ao cadastro da sociedade corretora de valores mobiliários;
4. Demonstrações financeiras auditadas da sociedade corretora de valores mobiliários, referentes ao exercício imediatamente anterior, bem como os balancetes produzidos até à ata desde o exercício imediatamente anterior, caso já sejam legalmente exigíveis;

5. O regulamento interno ou o seu projecto;
6. Declaração assinada por quem obrigue a sociedade aceitando que todo e qualquer conflito entre a sociedade corretora de valores mobiliários e outra(s) sociedade(s) corretora(s) de valores mobiliários, ou entre a sociedade corretora de valores mobiliários e a bolsa e que tenha por objecto posições jurídicas decorrentes da execução ou liquidação de ordens de bolsa, será obrigatoriamente resolvido por recurso à arbitragem, nos termos previstos na Lei sobre a Arbitragem Voluntária (Lei n.º 16/03, de 25 de Julho) (caso a bolsa tenha optado por usar a faculdade prevista no artigo 57.º do presente Regulamento);
7. Para além dos elementos constantes do número anterior, para o pedido de admissão de sucursais e escritórios de representação de agentes de intermediação autorizados em países estrangeiros devem ser considerados os seguintes elementos:
 - i) Estatuto social;
 - ii) Data a partir da qual pode estabelecer-se em Angola;
 - iii) Lugar da sede;
 - iv) Lugar das sucursais, agencias e escritórios de representação em Angola;
 - v) Capital afecto a operações a efectuar em Angola;
 - vi) Operações que a instituição pode efectuar no país de origem e operações que pode efectuar em Angola;
 - vii) Identificação dos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação;
 - viii) Quaisquer alterações que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.